



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Secretaria de Estado da Educação. **Inspecção Especial de Acompanhamento de Gestão.** Demora na conclusão de Obra de Reforma da EEEF Machado de Assis em Santa Rita. Julga-se ilegal a conduta omissa do gestor. Aplicação de multa. Traslado da decisão para PCA/2018.

ACÓRDÃO AC1 TC 0768/2019

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspecção Especial de Acompanhamento de Gestão**, para análise da ocorrência de demora na conclusão de Obra de Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental - EEEF Machado de Assis em Santa Rita, sob a responsabilidade da gestão da Secretaria de Estado de Educação.

Após inspecção e análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar, informando acerca do desabamento de cobertura de sala de aula, ocorrido em 12/12/2017, concluindo pela necessidade urgente de reforma da supracitada escola, de modo que atividades fossem desenvolvidas regularmente durante o ano letivo de 2018, sem prejuízo para a comunidade por ela assistida.

Notificado, o gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresentou defesa, formalizada através do DOC TC 04613/18, às p. 22/50, informando os procedimentos administrativos necessários para execução de intervenções estruturais nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, por meio da Gestão Pactuada com as Organizações Sociais.

A Auditoria procedeu análise da defesa e concluiu que: .

...embora a reforma da Escola Estadual do Ensino Fundamental Machado de Assis, localizada na cidade de Santa Rita (PB), tenha sido iniciada, a não adoção de medidas por parte do Gestor para assegurar o início das aulas se reveste de flagrante ilegalidade, que fere tanto a Constituição Federal, bem como a legislação aplicável.

*Outrossim, a omissão do Gestor poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação para 818 discentes matriculados na escola, que aguardam o início das aulas, motivo pelo qual, nos termos do artigo 87, inciso X do RITCE, recomenda-se a concessão de **CAUTELAR ADMINISTRATIVA** do Exmº Relator, ad referendum, fixando prazo razoável para que o Gestor assegure o início das aulas, sob pena das sanções previstas na LOTCE.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Após oitiva do Ministério Público Especial, a 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 19/06/2018, decidiu, através no Acórdão AC TC 01437/18, no sentido de:

FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresente defesa acerca da informação consignada pela unidade técnica de que ainda não houve o efetivo início do ano letivo para os 818 (oitocentos e dezoito) alunos matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Machado de Assis, localizada no Município de Santa Rita, sob pena de responsabilidade.

Em 16/07/2018, o gestor juntou aos autos os documentos às p. 99/118, contemplando argumentos, documento relativo a 1 Calendário Especial para 2018.

A Auditoria, na análise dessa última defesa, reiterou seu entendimento e concluiu que:

- houve omissão e inércia do Gestor da SEE em adotar as medidas necessárias para evitar desabamento da sala de aula na EEEF Machado de Assis, que poderia ter resultado em tragédia de grandes proporções, colocando em risco a vida de alunos e servidores da unidade;
- o Gestor não adotou as medidas necessárias para início do ano letivo, obedecendo a um calendário escolar regular, tal como a locação de imóvel indicado pela direção, sujeitando toda a comunidade a um sacrificante e desgastante calendário especial, que não contempla recesso, nem férias escolares.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial que, opinou pela:

1. Ilegalidade da conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos delineados no parecer, bem assim à luz do consignado no Parecer Ministerial de fls. 79/84;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade supracitada em seu valor máximo.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Constam dos autos informações inseridas no Calendário Especial da escola para 2018, dando ciência de que o ano letivo da EEEF Machado de Assis só iniciou em 09 de julho de 2018, após conclusão das obras, com término previsto para o dia 02 de fevereiro de 2019. Assim, não há como negar o prejuízo aos 818 alunos, com a suspensão das aulas, uma vez que para cumprimento do ano letivo foi necessário aumento de duração de aulas em 1 hora, inclusive em sábados e feriados.

No meu sentir, o gestor foi omissivo, uma vez que se a Direção da Escola solicitou e indicou a Gerência Regional um imóvel particular onde poderiam ser iniciadas as aulas, essa possibilidade não foi analisada, como informa a Auditoria, *o procedimento de locação ficou indefinidamente em análise, enquanto os alunos permaneceram em compasso de espera aguardando o início do ano letivo (Documento TC nº 26572/18).*

Ademais as justificativas no que se refere aos procedimentos administrativos apresentados pela defesa não são plausíveis.

Isto posto, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial e voto que esta Egrégia Câmara:

1 - Julgue pela ilegalidade da conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no que se refere a demora para conclusão da Obra de Reforma da EEEF Machado de Assis em Santa Rita;

2 - Aplique multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 10.805,75 (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 215,59 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 - **Determine o traslado da decisão** à PCA/2018 da Secretaria de Estado da Educação, para que, naqueles autos, sejam analisadas as despesas decorrentes da obra de reforma da EEEF Machado de Assis.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 20006/17, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que trata **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, para análise da ocorrência de demora na conclusão de Obra de Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental - EEEF Machado de Assis em Santa Rita, sob a responsabilidade da gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 - **Julgar ilegal a conduta omissiva** do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no que se refere a demora para conclusão da Obra de Reforma da EEEF Machado de Assis em Santa Rita;

2 - **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 10.805,75 (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 215,59 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 - Determinar o traslado da decisão à PCA/2018 da Secretaria de Estado da Educação, para que, naqueles autos, sejam analisadas as despesas decorrentes da obra de reforma da EEEF Machado de Assis.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 09 de maio de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO